



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

OBJETO: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010

RELATOR: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Sumé

GESTOR: Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito)

ADVOGADOS: Abelardo Jurema Neto e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Sumé (PB), Excelentíssimo Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A DIAFI/DIAGM VI, através da Auditora Patrícia Santos Sousa de Araújo, após examinar a presente prestação de contas e realizar inspeção *in loco*, elaborou o relatório inicial, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 988/2010, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.898.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 70% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro dos limites legais e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 22.674.284,03, correspondente a 113,95% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 21.353.260,97, equivalente a 107,31% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta superavit no valor equivalente a 8,38% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exibe o saldo de R\$ 5.334.736,55 para o exercício subsequente, depositado em contas bancárias;
8. O Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro de R\$ 2.539.533,74;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.813.486,97, correspondentes a 13,18% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido paga a importância de R\$ 2.608.040,67. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 952/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 694.707,38, representando 66,52% dos recursos do FUNDEB;
12. A aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.412.306,92, equivalente a 28,35% da receita de impostos e transferências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

13. A despesa com saúde somou R\$ 2.317.797,03, correspondentes a 19,26% da receita de impostos e transferências;
14. A despesa com pessoal do município atingiu 46,97% e da Prefeitura alcançou 44,88% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
15. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
16. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativos a todo o exercício, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo legal;
17. De acordo com o sistema TRAMITA, constam as seguintes denúncias: 1 – Documento nº 03968/10, que trata de suposta perseguição, por parte do Prefeito, a servidor público, cuja decisão consistiu em arquivá-la; e 2 – Processo TC 01662/10, que aguarda defesa neste Tribunal, cujo teor trata de denúncia apresentada pelo atual Prefeito, contra atos praticados pelo Ex-prefeito, Sr. Genival Paulino de Sousa, relativos a pagamento de diárias e despesas com hotelaria a servidores municipais com recursos do Programa “Amigo Real”, durante o exercício de 2008;
18. A título de recomendações, a Auditoria sugeriu:
 - 18.1. O acompanhamento do Processo TC 09800/2010, em tramitação neste Tribunal, que aborda a legalidade do Programa de Alimentos; e
 - 18.2. No planejamento do próximo concurso público, a Prefeitura considere a possibilidade da criação de vaga para Engenheiro Civil.
19. Por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
 - 19.1. Não cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à publicação do REO e do RGF;
 - 19.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 274.836,53, correspondendo a 1,29% da despesa orçamentária total;
 - 19.3. Gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado;
 - 19.4. Pagamento indevido de subsídios ao Prefeito, vez que foi feita opção pela remuneração de Médico;
 - 19.5. Prática de ato antieconômico em relação ao contrato de locação de veículos, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 29.400,00 (locação em valores exorbitantes quando cotejados com os valores dos bens);
 - 19.6. Contabilização indevida de receita oriunda de alienação de bens como sendo receita de ISS; e
 - 19.7. Não envio, a este Tribunal, da Prestação de Contas da aplicação dos recursos recebidos do Programa Amigo Real.

Após regular intimação, o gestor postou defesa através dos Documentos TC 18691/11 e 19129/11.

Ao analisar a defesa, a Auditoria considerou satisfatoriamente justificadas as falhas relacionadas à falta de publicação do REO e do RGF, pagamento indevido de subsídio ao Prefeito e não envio da prestação de contas do Programa Amigo Real. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, reduzindo a despesa não licitada de R\$ 274.836,53 para R\$ 191.420,87, conforme comentários transcritos do relatório da Auditoria, como seguem:

- **DESPESAS NÃO LICITADAS, NO VALOR DE R\$ 191.420,87**

Defesa – Apresentou os argumentos por credor, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS - referente aquisição de oxigênio medicinal, no montante de R\$ 16.420,87, podemos esclarecer que os citados dispêndios ocorreram em intervalos de tempo diversos, bem como se encontram bem próximos do valor para dispensa de licitação (R\$ 8.000,00).

FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO - referente à organização e sonorização da inauguração do campus universitário, no valor de R\$ 27.200,00. Esclarecemos que o mencionado gasto encontra-se acobertado pela CARTA CONVITE nº 12/2010.

GLEBSON ROBSON B. DE LIRA - referente à festa junina, no montante de R\$ 34.000,00, salientamos que as despesas questionadas pela auditoria, foram destinadas a contratação de atrações artísticas para a apresentação nas festividades juninas do município de Sumé e realizadas com amparo no processo de Inexigibilidade nº 04/2010, conforme documento anexado no processo, (Doc. 07). Renovadamente, lembramos que a jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer configurada a utilização de processo de inexigibilidade nos casos de contratação de serviços artísticos (bandas) pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - referente à Contratação de serviços advocatícios, no montante de R\$ 36.000,00, conforme a própria auditoria ratifica no relatório, tal dispêndio está acobertado pelo Processo de Inexigibilidade nº 02/2010, nos meses de janeiro e fevereiro/2010 a contratação foi baseada na dispensa por valor, só a partir do mês de março foi contratado o credor através do Processo de Inexigibilidade nº 02/2010, (doc. 08). Entendemos que tais despesas se encontram devidamente amparadas pelo art. 25 da Lei nº 8.666/93, situações que admitem a possibilidade de contratação através de Inexigibilidade:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Que os serviços oferecidos pelo credor acima estão em estrita consonância com as restrições determinadas pela lei, posto que os serviços contratados se encontram no rol das situações previstas no art. 13, como se observa:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados

os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Por fim, salienta que o próprio TCE-PB, já pacificou entendimento no sentido de julgar regulares os Processos de Inexigibilidade para contratação de serviços jurídicos ou de assessoria e consultoria, considerando a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta pela sua natureza e peculiaridade em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, considerando regulares os processos dessa natureza, conforme entendimento já admitido em suas decisões, conforme acórdãos acima mencionados.

Auditoria – Retorquiu os argumentos por credor, a saber:

WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS (R\$ 16.420,87) - mantém o entendimento inicial uma vez que o valor ultrapassa o limite exigido para a realização de despesas sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

FREDERYCO ALEXANDRE C. FIGUEIREDO (R\$ 105.000,00) - A Auditoria, ao analisar o processo de Inexigibilidade verificou que foram contratadas empresas promotoras de eventos com o objetivo de realizar shows. Além de não haver a comprovação de que os grupos contratados por essas empresas sejam considerados 'consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública', a contratação foi de empresa promotora de eventos que não se enquadra na modalidade inexigibilidade. As declarações de exclusividade dos empresários contratados referiam-se ao dia do evento, não comprovando a exclusividade dos referidos empresários. Sendo assim, permanece o entendimento inicial.

GLEBSON ROBSON B. DE LIRA (R\$ 34.000,00) - A Auditoria, ao analisar o processo de Inexigibilidade verificou que foram contratadas empresas promotoras de eventos com o objetivo de realizar shows. Além de não haver a comprovação de que os grupos contratados por essas empresas sejam considerados "consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública", a contratação foi de empresa promotora de eventos que não se enquadra na modalidade inexigibilidade. As declarações de exclusividade dos empresários contratados referiam-se ao dia do evento, não comprovando a exclusividade dos referidos empresários. Sendo assim, permanece o entendimento inicial.

NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (R\$ 36.000,00) - a auditoria esclarece que no presente caso, a necessidade dos serviços de advogado é contínua e é suprida através da contratação de advogados, mediante pagamentos de valores mensais fixos. Outra evidência de que a prestação de serviço contratada não requer grau de especialidade, está no fato do Advogado contratado, em 2010, Sr. Newton Nobel Sobreira Vita, ter delegado a outro colega, mediante substabelecimento de procuração, reserva de poderes, de acordo com o Relatório Inicial da Auditoria, sendo assim, permanece o entendimento inicial.

Após a análise da defesa, permanecem sem licitação R\$ 191.420,87, representado 0,9% da despesa total executada, conforme tabela abaixo:

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR - R\$
Apresentação do forró folia	Frederico Alyxandre C. Figueiredo	105.000,00
Aquisição de oxigênio medicinal	White Martins Gases Industriais	16.420,87
Festa Junina	Glebson Robson B. Lira	34.000,00
Serviços advocatícios	Newton Nobel Sobreira Vita	36.000,00
TOTAL		191.420,87

- **GASTOS EXCESSIVOS COM A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

Defesa – Alega que no exercício de 2010 vários motivos levaram o aumento dos gastos com a contratação de pessoal por tempo determinado, entre eles podemos citar: equiparação da remuneração ao salário mínimo nacional, equiparação ao piso do magistério, ampliação dos programas do governo federal no âmbito da assistência social e saúde. Como exemplos podemos citar a implantação do CREAS e do CAPS, ampliação dos serviços de saúde no município conforme constatado nos relatórios de análise das contas anuais dos exercícios de 2009 e 2010, onde os totais dos procedimentos realizados (considerando os procedimentos da atenção básica, USF e Média Complexidade) em 2009 passaram de 110.584 procedimentos, para um total em 2010 na ordem de 134.317 procedimentos. Acrescente-se que em 2010 o executivo teve um gasto total com pessoal na ordem de 46,97% da RCL, enquanto em 2009 esse gasto representou 47,38% da RCL, sendo assim houve uma redução nos gastos com pessoal em 2010.

Auditoria - Esclarece que a investidura de cargo no serviço público deve ser realizada por meio de concurso público. Que no exercício de 2010 houve um aumento de 46,77% em relação a 2009 nas despesas oriundas de contratos por tempo determinado, sendo assim, mesmo considerando o aumento do salário mínimo e a equiparação ao piso do magistério, a repercussão não será considerada apenas em relação às despesas com contratação por tempo determinado, uma vez que incide também sobre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

servidores efetivos. Quanto ao aumento decorrente da ampliação dos programas do governo federal, deve-se atentar para a natureza de tais programas uma vez que caso possam ser considerados por tempo indeterminado, os cargos necessários a execução de tais programas devem ser preenchidos por concurso público.

- **PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

Defesa – Quanto à prática de ato antieconômico suscitado pela Auditoria, entendemos não ser cabível a comparação entre o valor pago durante um período de 17 meses referente à locação com o valor de 01 (um) veículo novo, que normalmente é quitado em uma única parcela. Existe uma enorme diferença entre o valor do pagamento em um mês pelo aluguel de 02 veículos com o valor que seria pago também em um mês pela aquisição de 02 veículos com as mesmas características, senão vejamos, a auditoria aponta que o valor de um veículo Logan custa cerca de R\$ 26.500,00 e um veículo Fiat Punto custa certa de R\$ 38.500,00 que juntos somam a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), enquanto o valor pago em um mês com a locação dos mesmos veículos fica em R\$ 5.700,00, que representa uma enorme diferença. Vale salientar que cada vez mais, os recursos municipais tornam-se escassos e que raramente o município dispõe de uma quantia de R\$ 65.000,00. Tendo em vista a necessidade de manutenção às ações administrativas, é totalmente justificável a necessidade de veículos para viabilizar a locomoção e a execução dos programas de governo. Sem a disponibilidade de recursos para efetuar a aquisição, nada mais razoável que promover a locação no sentido de dar continuidade às ações administrativas. Ademais, é de se verificar que os veículos, a época da locação, eram novos, o que exclui gastos com manutenção, que normalmente, em veículos da frota em sua maioria sucateados, representam gastos consideráveis, chegando à média nacional ao valor de R\$ 3.000,00. É importante frisar que após o encerramento do contrato, os veículos são devolvidos aos locadores da maneira em que se encontram, tendo sofrido a depreciação e o desgaste que normalmente são elevados quando usados em órgãos públicos, sem falar na desvalorização anual que sofrem os automóveis. Desta forma, com o aluguel de veículos novos como é o caso, a administração economiza com manutenção, tendo sempre a disposição, veículos em perfeitas condições de atender as necessidades administrativas que são essenciais para a execução de eficazes ações de governo beneficiando a população atendida por tais ações. Outrossim, pode-se averiguar que Auditoria não considerou os valores fora do preço de mercado, o que reforça o entendimento de ser plenamente aceitáveis as locações em questão, não devendo tais atos serem considerados antieconômicos como ficou plenamente demonstrado.

Ademais, comparando-se o valor e os veículos locados pela Prefeitura de Sumé com locações de outros municípios (Doc. 12), constata-se que o preço da locação pelo Município de Sumé, é perfeitamente compatível com o valor de mercado, não podendo esta Egrégia Corte imiscuir-se na discricionariedade administrativa, do gestor se mais benéfico para a administração locar ou comprar veículos embora seja claro que o Município de Sumé, não teria cerca de R\$ 60.000,00, para comprar veículos novos. Desta forma, data vênua, entende a defesa que deve ser afastada a presente irregularidade.

Auditoria - Entende que o argumento suscitado pelo defendente de que a Prefeitura Municipal de Sumé não dispõe de recursos suficientes para adquirir veículos novos que custam em torno de R\$ 65.000,00, não prospera uma vez que durante todo o exercício de 2010 a Prefeitura manteve um elevado saldo bancário em suas contas, encerrando o exercício com um disponível de R\$ 3.694.198,35. Acrescente-se ainda, que apenas em aplicação de recursos do FPM há um saldo de R\$ 113.458,12, em aplicação de recursos em ICMS há um saldo de R\$ 667.269,37 e na conta destinada a recursos do IPTU há uma aplicação de R\$ 134.271,56, apenas para citar algumas contas.

Quanto ao argumento de que os veículos na época da locação eram novos e que tal fato evitaria despesas com manutenção dos veículos também não prospera uma vez que o contrato foi assinado em 2009 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

perdura até 2011, bem como consta do contrato de locação que as despesas oriundas de manutenção dos referidos veículos são de responsabilidade da Prefeitura, conforme trecho do contrato constante do relatório inicial, a seguir transcrito:

“SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA: O veículo ficará permanentemente a disposição da LOCATÁRIA, que se responsabilizará pelas despesas com motorista (funcionário municipal), combustível, manutenção preventiva e reposição de peças, causado pelo desgaste natural de uso do veículo”(grifo nosso).”

Quanto ao argumento de que o TCE não pode adentrar a discricionariedade administrativa do gestor em relação à compra ou locação, a auditoria esclarece que a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Paraíba em seu art. 70, bem como a Lei Orgânica do TCE-PB Lei Complementar 18/93, artigo 1º, § 1º preveem a possibilidade de que o Tribunal de Contas tanto no julgamento de contas quanto na fiscalização que lhe compete decida sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas, conforme a seguir transcrito:

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária a patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções ... (art. 70 da CF e CE)

§ 1º- No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas, (Lei Orgânica do TCE-PB).”

Na doutrina alguns estudiosos já se posicionaram sobre o tema, a saber, artigos disponíveis no sítio WWW.josedelgado.com.br:

BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.

“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia

fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.”

DELGADO, José Augusto – Ministro do STJ. Ministro do TSE. A VINCULAÇÃO DOS ASPECTOS FINANCEIROS CONTEMPORÂNEOS COM O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E OS TRIBUNAIS DE CONTAS.

“Considerando o contexto principiológico imposto pela Constituição Federal de 1988 às atribuições exercidas pelos gestores públicos, de modo explícito e implícito, há de se aceitar o entendimento de que o princípio da economicidade está presente na prática da gestão financeira das contas públicas, no mesmo nível de importância em que estão os demais princípios.”

No caso em tela não se trata de adentrar a discricionariedade do gestor público e sim cumprir mandamento constitucional e legal.

Sendo assim, levando-se em consideração que a auditoria refutou os argumentos trazidos pelo defendente, bem como ficou assente que em apenas 17 meses de locação de dois veículos o valor pago pela locação já ultrapassou em R\$ 29.400,00 o custo de aquisição dos referidos veículos e levando-se ainda que em 2011 o contrato continua vigente e que cabe a Prefeitura Municipal de Sumé realizar a manutenção dos referidos veículos, a auditoria mantém o entendimento inicial, reiterando a prática de ato antieconômico em relação ao contrato de locação de veículos, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 29.400,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

- CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECEITA ORIUNDA DE ALIENAÇÃO DE BENS COMO SENDO RECEITA DE ISS

Defesa – Conforme relato da Auditoria, foi contabilizado equivocadamente o montante de R\$ 85.125,00 na rubrica de arrecadação de ISS quando deveria ter sido contabilizado na rubrica de alienação de bens, todavia, os Peritos dessa Corte de Contas comprovam a efetiva contabilização do montante arrecadado das alienações de bens, reconhecendo em seu relatório ‘valor este irrelevante ao cálculo da Receita de Impostos e Transferências, bem como em relação à Receita Corrente Líquida. Este fato ocasionou um registro menor em relação à receita de capital. No entanto não houve prejuízo ao erário.’ (grifo nosso). O item em questão trata de aspecto estritamente formal, tendo em vista tratar-se de um lapso no momento do registro contábil, sem qualquer repercussão negativa para a referida prestação de contas que, por si, é incapaz de macular o referido processo. Sendo assim, solicitamos ao Corpo de Instrução que desconsidere do rol das irregularidades a falha suscitada.

Auditoria - Conforme ressaltado no relatório inicial, o fato acima ocasionou a contabilização de receita de alienação de bens como receita de ISS. Muito embora não tenha ocorrido prejuízo ao erário, houve a contabilização a menor da receita de capital, sendo assim permanece o entendimento inicial.

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, que, através de sucinta cota, optou pelo pronunciamento oral na sessão de julgamento.

Após a relatoria do processo na sessão de julgamento, o *Parquet* pugnou pelo atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, irregularidade das despesas não licitadas e emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): As irregularidades subsistentes dizem respeito a:

- a) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 191.420,87
- b) Gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado;
- c) Prática de ato antieconômico em relação ao contrato de locação de veículos, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 29.400,00 (locação em valores exorbitantes quando cotejados com os valores dos bens); e
- d) Contabilização indevida de receita oriunda de alienação de bens como sendo receita de ISS.

Quanto à despesa não licitada, merece destaque apenas a aquisição de gás medicinal, cujas compras foram realizadas durante todos os meses do exercício, sendo, portanto, previsível e sujeita à licitação. Entretanto, em razão da modicidade do valor, vez que somou R\$ 16.420,87, o Relator entende que o fato deve servir de fundamentação para a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos. Entendimento que deve ser estendido aos demais casos de despesas anotadas como não licitadas, vez que se trata de serviços advocatícios, cujo pagamento sem qualquer processo de inexigibilidade abrangeu dois meses do ano, após os quais a Administração formalizou devidamente a inexigibilidade, bem como se referem a contratos para promoção de festividades baseados em inexigibilidades de licitações devidamente formalizadas, porém com algumas falhas de natureza formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

Quanto aos excessivos gastos com a contratação de pessoal por tempo determinado, verifica-se que houve um aumento de R\$ 650.651,29 decorrente da contratação de quarenta e nove servidores. No entanto, considerando que os gastos com pessoal corresponderam a 44,88% da RCL, praticamente o mesmo percentual de 2009 (44,73%), o Relator entende caber recomendações ao gestor para a adoção do concurso público nas admissões de pessoal, conforme preconiza o at. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à contabilização indevida de receita oriunda de alienação de bens como sendo receita de ISS, a própria Auditoria entendeu que a ocorrência não ocasionou prejuízo ao erário, informando apenas que houve um registro a menor na receita de capital, sem qualquer impacto significativo no cálculo da receita corrente líquida e da receita de impostos, em razão da ínfima importância. Assim, o Relator entende que a falha deve ser afastada.

Por fim, a irregularidade mais significativa no presente processo, referente à prática de ato antieconômico na locação de veículos. A Auditoria apurou a celebração de contrato de locação de dois automóveis, cujo pagamento somou R\$ 94.400,00 (um veículo LOGAN a R\$ 2.500,00 e um PUNTO a R\$ 3.200,00 mensais), durante dezessete meses, envolvendo os exercícios de 2009 e 2010. Em seguida, cotejou essa importância com os valores dos bens no mercado, destacando um prejuízo de R\$ 29.400,00. O Relator entende que o fato requer a instauração de processo específico para aprofundamento da matéria, pelas seguintes razões: 1 - a Auditoria apresentou consulta de preços de veículos usados, ano/modelo 2009, quando deveria ter tomado o preço dos veículos novos à época; 2 - a pesquisa foi feita em estados da região Sudeste (Minas Gerais e São Paulo); 3 - os levantamentos envolvem dois exercícios financeiros; 4 - o SAGRES exhibe a Licitação nº 36/2009, na modalidade convite, com cinco participantes, todos pessoas físicas, cujo vencedor foi o Sr. Hamilton Francisco de Oliveira, que apresentou a proposta de valor mais elevado; 5 - o Contrato nº 105/2009 exhibe endereço que, pelas características, não se trata de localização comercial e sim residencial; 6 - a subcláusula primeira do Contrato nº 105/2009 menciona que as despesas com os serviços de manutenção e substituição de peças são de responsabilidade do locatário; 7 - o SAGRES demonstra que a despesa se estende a 2011; e 8 - pesquisa realizada pelo Relator no mercado local indica preços de locação mais baixos que os contratados pela Prefeitura, sendo R\$ 1.800,00 mensais para o veículo LOGAN e R\$ 2.200,00 para o Punto, incluindo-se os serviços de manutenção e substituição de peças.

Feitas essas observações, o Relator vota pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da lei Orgânica do TCE/PB;
4. Determinação de instauração de processo específico para apuração detalhada de indícios de prática de ato antieconômico na locação dos veículos LOGAN e PUNTO, objeto do Contrato nº 105/2009 e de seus aditivos; e
5. Recomendação ao gestor para que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito à formalização de processos licitatórios para as despesas sujeitas ao procedimento, adoção de concurso público para contratação de servidores e correta escrituração contábil.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04243/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Gestor: Francisco Duarte da Silva Neto (Prefeito)
Advogados: Abelardo Jurema Neto e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL TC 223/2011

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ (PB), Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de dezembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL